

LEI Nº 327, DE 1º DE JUNHO DE 2006

ALTERA A LEI Nº 224/02, QUE REGULAMENTA
O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE ITAREMA.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 224, de 09 de julho de 2002, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itarema – RPPS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.....

- I – contribuição previdenciária do Município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV – doações, subvenções e legados;
- V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

.....

§3º O valor anual da taxa de administração a que se refere o § 2º não será superior a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e aos beneficiários do RPPS no exercício financeiro antecedente."

"Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 terão alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, exceto:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – indenização de transporte;
- IV – salário-família;

V – auxílio-alimentação;

VI – auxílio-creche;

VII – parcelas remuneratórias devidas em decorrência de local ou forma de trabalho;

VIII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

.....

§5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§6º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários."

"Art. 14-A. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 terá alíquota de 11% (onze por cento) para segurados aposentados e pensionistas, incidente sobre a parcela dos benefícios que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§1º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas dos benefícios que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§2º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

§3º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas na proporção de suas cotas-partes."

"Art. 15.....

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até o dia 31 (trinta e um) de julho de cada exercício."

"Art. 17. No caso de cessão de servidores do Município de Itarema a outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, o recolhimento e o repasse das contribuições devidas pelo Município de Itarema ao RPPS, conforme o inciso I do art. 13, serão de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

§ 1º O desconto e o repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, conforme o inciso II do art. 13, serão de responsabilidade:

I – do Município de Itarema, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem;

II – do órgão ou entidade cessionário, no caso de a remuneração ou subsídio do servidor ocorrer à conta deste.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão ou entidade cessionário, será prevista a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município de Itarema."

"Art. 66-A. Formalizado o requerimento para a concessão de benefício, será devido provisoriamente ao pleiteante beneficiário, até a publicação do respectivo ato de concessão, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor que seria devido pelo benefício.

§ 1º Não sendo concedido o benefício ao final do processo respectivo, o pleiteante beneficiário terá o prazo de 30 (trinta) dias para restituir integralmente os valores recebidos na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º A não observância do disposto no § 1º ensejará a inscrição dos valores recebidos pelo pleiteante beneficiário na dívida ativa do Município.

§ 3º Também se aplicam as disposições dos §§ 1º e 2º, no que couber, às eventuais diferenças entre o valor do benefício concedido definitivamente e os valores recebidos na forma do *caput* deste artigo."

Art. 2º As contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 13 atingirão a alíquota prevista de 11% (onze por cento) em 1º de janeiro de 2008, obedecendo transitoriamente às seguintes alíquotas:

I – a partir de 1º de julho de 2006, 7% (seis por cento);

II – a partir de 1º de janeiro de 2007, 9% (sete por cento).

Art. 3º As contribuições previdenciárias previstas nos incisos II e III do art. 13 atingirão a alíquota prevista de 11% (onze por cento) em 1º de janeiro de 2009, obedecendo transitoriamente às seguintes alíquotas:

I – a partir de 1º de julho de 2006, 6% (seis por cento);

II – a partir de 1º de janeiro de 2007, 7% (sete por cento);

III – a partir de 1º de julho de 2007, 8% (oito por cento);


IV – a partir de 1º de janeiro de 2008, 9% (nove por cento);

V – a partir de 1º de julho de 2008, 10% (dez por cento).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º.

Art. 5º Ficam revogadas as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e k do § 1º do 14.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA, ao 1º de junho de 2006.


MARCOS ROBERTO RIBEIRO MONTEIRO
Prefeito Municipal